



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-92.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

Apelante : *Fábio Cabral de Araújo.*

Advogado : *Felipe Mendonça Vicente;*
Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega.

Apelado : *Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Marcelo Zanetti Godoi;*
Luiz Felipe Lins da Silva.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. ILÍCITO PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO. MONTANTE INDENIZATÓRIO QUE DEVE OBDECER AOS DITAMES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COM O DANO SOFRIDO. PROVIMENTO DO APELO.

– A retirada tardia de nome inscrito em cadastro de inadimplentes após a quitação da dívida, constitui falha na prestação de serviço, ilícito que gera dever de recompor o dano moral suportado.

– No que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

– Apelo provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em

sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Fábio Cabral de Araújo**, contra sentença de fls. 78/80, da lavra do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais, aviada pelo ora apelante em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.**

O autor ajuizou a ação anteriormente mencionada, aduzindo, em síntese, que foi surpreendido ao receber a fatura de energia de seu imóvel, referente ao mês de março/abril de 2012, no importe de R\$ 111,74 (cento e onze reais e setenta e quatro centavos). Aduz, contudo, que o imóvel encontrava-se há tempos fechado, não havendo consumo de energia, vindo o autor pagando apenas o mínimo legal.

Narra que o equívoco repetiu-se mês seguinte, abril/maio, e ao buscar solucionar o problema junto à Energisa, esta admitiu o erro, efetuando o refaturamento dos meses em questão.

Ocorre que, novamente para sua surpresa, soube que seu nome havia sido cadastrado no SPC/SERASA, pela empresa ré, em virtude da fatura errônea do mês de março, o que lhe causou sérios constrangimentos. Pugna, assim, em tutela antecipada, pela retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, condenando a ré a pagar indenização por danos morais.

Pleito antecipatório deferido (fls. 23/24).

Devidamente citada, a promovida ofertou contestação (fls. 29/42), narrando que o nome do promovente foi inscrito no SERASA no dia 07 de maio de 2012, em virtude da fatura de março/2012, vencida há 33 dias, ou seja, desde 04 de abril de 2012, sendo que o promovente só procurou a empresa para solicitar a correção da conta no dia 04 de junho de 2012, ou seja, após 29 dias da ocorrência da negativação. Por conseguinte, aduz presunção de legitimidade do ato administrativo, a exigibilidade do débito, não cabimento da inversão do ônus da prova e inexistência de dano moral. Requer, ao fim, seja a demanda julgada improcedente.

Termo da audiência de instrução e julgamento às fls. 77, oportunidade em que afirmaram as partes não possuírem provas a produzir.

Sentenciando, o Magistrado singular julgou a ação parcialmente procedente, nos seguintes termos

“Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para determinar a exclusão do nome do autor do SERASA, tendo em vista que já houve o ajustamento da fatura e que a mesma já foi paga, mantendo, assim, a antecipação de tutela de

fls. 23/24, e o faço por ser medida de Direito e Justiça.”

Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, aduzindo que mesmo após resolver o problema, refaturando as contas para o montante correto, a Energisa manteve o seu nome negativado, só vindo a providenciar a exclusão após a ordem judicial dada em tutela antecipada no presente processo.

Aduz, portanto, equívoco do julgado, que considerou indevido indenização por danos morais, mesmo diante da inscrição indevida, uma vez derivar de conta emitida equivocadamente, sem culpa do consumidor. Ressalta, ademais, que o ilícito não se deu apenas na inscrição do nome, mas também em sua manutenção, mesmo após o pagamento da dívida. Requer, ao fim, a reforma do julgado.

Contrarrazões às fls. 94/103.

A Douta Procuradoria não ofertou parecer meritório (fls. 109/111), por entender ausente o interesse público primário que enseje sua participação.

É o relatório.

VOTO.

Conheço a presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

O cerne da questão reside no cabimento, ou não, de indenização por danos morais por inscrição de nome em cadastro de inadimplentes em virtude do não pagamento de fatura calculada erroneamente.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem

como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a **responsabilidade civil objetiva**, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes decorreu do não pagamento de fatura, cujo valor foi calculado equivocadamente para mais.

Entretanto, em que pese tal ilação, verifico nos autos que o autor manteve-se inerte diante da cobrança errônea imposta pela Energisa, só vindo a comparecer à empresa de energia depois que seu nome já se encontrava negativado.

Assim, é verdade que a responsabilidade da Energisa perante seus clientes possui natureza objetiva, ou seja, responderá ela pelos danos causados ao consumidor, independente da existência de culpa. Contudo, também é verdade que é dever do consumidor pagar em dia os seus débitos.

Ora, não obstante tenha a Energisa realizado cobrança superior ao de fato devido pelo autor (falha na prestação de serviço), este, ao invés de procurar solucionar a questão de pronto, omitiu-se, deixando, inclusive, de efetuar o pagamento em questão, ficando, pois, inadimplente perante a empresa apelada, que, no exercício regular de seu direito, inscreveu seu nome no cadastro de inadimplentes.

Nesses termos, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, comprovado o estado de inadimplência da parte, legítima a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. NOME .NEGATIVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Comprovada a existência da dívida que deu origem à inscrição negativa, não há que se falar em ilicitude do

cadastro da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, o qual resulta de mero exercício regular de direito da Empresa Promovida. - Não há como se condenar a parte demandada a indenizar a parte demandante por dano moral, uma vez que sequer veio aos autos provas de qualquer constrangimento sofrido pela Autora.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00090995520098150011, 1ª Câmara cível, Relator Des. Leandro dos Santos, j. em 22-04-2014)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - MORA CONSTITUÍDA - INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS -RESTRITIVOS DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE 'DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA "A QUO" - PROVIMENTO DO APELO. - Demonstrado que o apelado encontra-se inadimplente com o contrato ao qual firmou, caracterizando-se, portanto, a mora, regular também é a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, não havendo que se falar em indenização por dano moral, uma vez que o banco promovido agiu apenas no exercício regular de seu direito.”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00053235820098150751, 3ª Câmara cível, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 18-03-2014)

Entretanto, passando adiante, observo que não obstante se conclua pela legitimidade da inscrição do nome do autor, tenho que, de fato, a sua retirada tardia, mesmo após o pagamento das faturas corrigidas, caracteriza conduta ilícita passível de recomposição.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita por parte da empresa ré, bem como demonstrado o seu nexó de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrente, existente o dano moral, diga-se, *in re ipsa*, a ser indenizado.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. **DANO IN RE IPSA.***

(...) A jurisprudência deste Pretório está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação. (...)”

(REsp 851522 / SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, j.:22.05.200, DJ 29.06.2007 p. 644).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. **DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO.**

*Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou **presunção de dano moral**, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.”*

(STJ; REsp 1.059.663; Proc. 2008/0112156-1; MS; Terceira Turma; Rel^a Min. Fátima Nancy Andrichi; Julg. 02/12/2008; DJE 17/12/2008)

Ademais, acerca da retirada tardia de nome de cadastro de inadimplentes, é uníssono em nossas Cortes Pátrias, o dever de indenizar:

“APELAÇÃO CÍVEL - DÍVIDA QUITADA - RETIRADA TARDIA DO NOME DA AUTORA DO SPC - DANO MORAL QUE SE PRESUME - QUANTUM FIXADO - MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.”

(TJ-MS , Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 29/04/2003, 2ª Turma Cível)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. DEMORA NA BAIXA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

DÉBITO QUITADO HÁ MAIS DE DOIS MESES. DESÍDIA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE DO STJ. INDENIZAÇÃO ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.”

(TJ-RN , Relator: Des. Aderson Silvino, Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível)

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), uma vez condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito da beneficiária e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar a Energisa S/A no pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), à parte autora.

Em virtude da reforma da sentença singular, condeno a parte ré/apelada no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para*

substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira)
e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o
Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da
Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da
Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator